PROCESSO TC N.	:	059096/2015
UNIDADE JURISDICIONADA	:	Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável de Sergipe Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe
ESPÉCIE PROCESSUAL	:	Representação
INTERESSADOS	:	Ministério Público Especial Caetano de Almeida Quaranta Filho
ADVOGADO	:	(não há)
ÓRGÃO DE AUDITORIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL	:	COENGE – Nelma da Silva Souza – Analista de Controle Externo II – Relatório de Inspeção n. 12/2022
PROCURADOR DO MPC OFICIANTE	:	Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer n. 858/2022
RELATOR	:	Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

DECISÃO TC N. 23932 PLENO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DO DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO SUSTENTÁVEL DE SERGIPE E COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE SERGIPE. COENGE E MPCSE OPINAM PELO ARQUIVAMENTO. **DECISÃO:** IMPROCEDÊNCIA, COM CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. EXTENSO LAPSO TEMPORAL. UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Processo TC – 059096/2015**, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da **Pleno de 25 de maio de 2023**, sob a Presidência do **Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face da **Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe**, com

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Alexandre Lessa Lima, José Carlos Felizola Filho, Francisco Evanildo de Carvalho, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luis Alberto Meneses, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 06 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro **Flávio Conceição de Oliveira Neto**
Presidente

Conselheiro **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**
Relator

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral de Contas (MPCSE)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada através de Ofício (fls. 5/8), de lavra do Procurador de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável de Sergipe e da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe, solicitando instauração de **auditoria extraordinária** em despesas com a empresa Engevix Engenharia S/A, afim de averiguar supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos entre os mencionados.

O *Parquet* destaca a importância desta verificação em virtude da constatação na Operação Lava Jato de fraudes licitatórias, superfaturamento de contratos e corrupção na Petrobras junto a empresa Engevix, além de outras áreas e esferas da Administração Pública em nosso país (fls. 9/15).

Em pesquisa no sistema SISAP/Auditor, desta Corte de Contas, foi confirmada a existência de despesas da SEINFRA e da CEHOP com a empresa investigada Engevix (fls. 16/119).

Examinado o protocolo, o **Procurador-Geral de Contas José Sérgio Monte Alegre**, em seu **Parecer n. 100/2015** (fls. 122) opina pela autuação do expediente, como Representação, diante dos fatos e os indícios de ocorrências de irregularidades similares no Estado de Sergipe.

Em Sessão Plenária ocorrida em 7 de maio de 2015 (fls. 127/134) a atuação do expediente, como Representação, foi aprovada por unanimidade, com a consequente realização de Auditoria Extraordinária objetivando analisar as despesas dos contratos firmados Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe e a empresa Engevix Engenharia S/A.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

Assim, fora encaminhada Diligência n. 822/2015 (fls. 136/137), emitida pela Unidade Técnica Oficiante, para o gestor responsável a época, Sr. Caetano de Almeida Quaranta Filho, que a recebera em 3/11/2015. Em ato posterior (fls. 140), foi requerido pelo então Diretor Presidente da CEHOP dilação do prazo para cumprimento da Diligência, o que foi deferido pelo Conselheiro Relator.

O cumprimento da Diligência n. 882/2015 se deu por meio do Protocolo TC 206749/2015, em 2/12/2015 (fls. 146/16443), apresentando resposta por meio de Ofício Externo n. 1504/2015 e anotando que as cópias encaminhadas são Documentos Jurídicos, Documentos Financeiros e Relatórios Técnicos solicitados.

Instada a se pronunciar, a **4ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** encartou a **Despacho em 02 de abril de 2018** (fls. 16445/16446), subscrita pelo Coordenador Vinícius de Souza Nascimento, entendendo que:

> **Em consideração à relevância e, em especial, à temática, encaminho o presente feito sugerindo análise e providências prévias por parte da Coordenadoria de Engenharia.**
>
> **Por fim, registre-se, ainda, que não obstante a autuação como Representação em Sessão Plenária (07/05/2015, conforme Ata), o presente expediente segue como "Não autuado" no sistema, o que, entendemos, merece ser sanado.** (Destaque original)

O então Conselheiro Clovis Barbosa de Melo, através de Despacho n. 3834/2016 (fls. 16448), encaminhou o expediente para a Assessoria de Apoio Processual para autuação, como Representação, uma vez que foi aprovado sua autuação em Sessão Plenária de 7/5/2015. Assim, a autuação em Processo TC 0059096/2015 se concretizou em 7 de novembro de 2019.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

Ato contínuo, a **DCEOS** encaminhou os autos, através do Despacho n. 819/2019 (fls. 16450), para a **COENGE**, com o fim de adotar as providências necessárias, motivo pelo qual esta produziu o **Relatório de Inspeção n. 12/2022** (fls. 16452/16454), lavrado por Nelma da Silva Souza, Analista de Controle Externo II, que analisando a documentação apresentada, esta concluiu: *"**Não constatamos irregularidades nos documentos apresentados, sendo assim sugerimos o arquivamento do processo.**"*.

O referido opinativo também foi corroborado pela Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços, através do Despacho n. 291/2022 (fls. 16456).

Com os autos, o **Procurador do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes** lavrou o **Parecer n. 858/2022** (fls. 16459/16460) argumentando e ultimando que *"diante da ausência de apontamentos de danos ao erário, sigo o opinativo técnico pelo **ARQUIVAMENTO.**"*.

Foi expedido o Mandado de Intimação dando ciência aos interessados da inclusão dos autos em Pauta de Julgamento (fls. 16461/16462).

Cabe ressaltar, que os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 10 de março de 2022.

Eis, pois, o que se reputou relevante ao relato.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o processo está maduro para julgamento, já que obedeceu a ritualística processual, com a emissão dos pareceres técnicos da Coordenadoria de Engenharia – COENGE e do Ministério Público de

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702799739 em 03/07/2023 11:43:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

Contas de Sergipe - MPCSE, havendo, ainda, o exercício pleno do contraditório e da mais ampla defesa, cumprindo, assim, o disposto no artigo 1º, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Como visto, trata-se de Representação formulada pelo Procurador de Contas de Sergipe Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em face da Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Energético Sustentável de Sergipe e da Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe, em razão de supostas irregularidades nos procedimentos licitatórios e na execução dos contratos entre as mencionadas entidades e a empresa Engevix Engenharia S/A.

Em atendimento a Diligência, o gestor da CEHOP à época, o Sr. Caetano de Almeida Quaranta Filho, apresentou cópia de toda a documentação dos processos administrativos e contratos apontados, identificados no sistema SISAP/Auditor do TCE/SE.

Eis, pois, que o processo não remonta maiores esforços para seu julgamento, porquanto é uníssono para a COENGE e para o MPCSE que o caso é pelo arquivamento, uma vez que não houve constatação de irregularidade na documentação apresentada pelo órgão público inspecionado, como expôs a **COENGE**, no **Relatório de Inspeção n. 12/2022**, a saber:

> Os autos tratam de uma Representação formulada pelo Ministério Público Especial de Contas, na pessoa do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortês, onde há relevantes indícios de que as irregularidades averiguadas pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, no curso das investigações nominada como Operação LAVA-JATO.
>
> Procede a investigação no âmbito dos Estados-membros e consequente a apuração dos fatos correlatos para a lisura nos procedimentos Licitatórios, de Dispensa de Licitação e de Inexigibilidade. E a apuração da licitude nas Execuções dos Contratos com a Secretaria de Infraestrutura do Estado de

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36708790758 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

Sergipe – SEINFRA e a Companhia de Estadual de Obras Públicas – CEHOP.O valor do convênio é de é de R$ 8.859.503,66.

Em pesquisas realizadas no SISAP/AUDITOR apontam despesas pagas no valor de R$ 12.461.338,07 com a empresa UFC Engenharia Ltda. e R$ 9.637.070,36 com a empresa ENGEVIX Engenharia S/A. despesas compreendidas entre os meses de janeiro/2009 e fevereiro/2022.

Em 26 de janeiro 2010 foi realizada a Concorrência nº21/2009, cujo objeto era a execução dos serviços técnicos de engenharia consultiva para supervisão de apoio às obras e projetos sob responsabilidade da CEHOP, no Estado de Sergipe.

O valor global do Contrato é de R$ 8.602.148,00 que foi celebrado entre a CEHOP e o Consórcio supervisor CEHOP UFC e ENGEVIX.

Em 30 de março de 2010 foi assinado o Convênio nº001/2010, celebrado entre o Estado de Sergipe por intermédio da Secretária de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e a Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas – CEHOP, objetivando serviços técnicos de engenharia consultiva para a supervisão de apoio às obras e projetos sob responsabilidade da CEHOP, no Estado de Sergipe.

Constam nos autos inúmeros relatórios de atividades e fotográficos, memórias de cálculos, planilhas orçamentárias, cronogramas físicos-financeiros, projetos arquitetônicos e complementares, memoriais descritivos e especificações dos serviços e das obras a serem fiscalizadas.

Vale ressaltar que devido à natureza dos serviços contratados e dado o lapso de tempo, não podemos constatar a realização ou não dos mesmos.

Devemos informar que os serviços que foram contratados deveriam ser executados por servidores efetivos constantes do quadro de pessoal da SEINFRA e ou da CEHOP. Porem foram realizados por terceirizados, violando os princípios constitucionais, inclusive reconhecidos pelo STF. E em desconformidade com o Art. 81 da Lei Estadual nº 4189.

Art.81. Os arts. 2º e 4º da Lei nº 4.189 de 23 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

> " Art. 2º As obras e serviços de engenharia da Administração Pública Estadual – Poder Executivo, inclusive aqueles realizados com recursos decorrentes de convênios firmados pelo Estado de Sergipe, ou pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, entre si ou com os Municípios, passam a ser licitados, executados, supervisionados, controlados e/ou gerenciados pela Secretária de estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano – SEDURB, por si ou por suas entidades vinculadas, conforme o caso.
>
> Podemos perceber que segundo o que consta no artigo acima descrito, umas das atribuições da SEINFRA e da CEHOP é a de fiscalização de obras.
>
> (...)
>
> Não constatamos irregularidades nos documentos apresentados, sendo assim sugerimos o arquivamento do processo.
>
> É o que temos a relatar. (Destaque original)

Seguindo essa mesma linha de entendimento, o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, no **Parecer n. 858/2022**, opinando pelo arquivamento, em virtude da ausência de constatações de danos ao erário:

> Vastos indícios apontam inconsistências nos contratos citados na peça inaugural, razão pela qual precisariam de apurada averiguação por parte dos órgãos de controle.
>
> Contudo, infelizmente, o processo que ora se analisa enfrentou extenso lapso temporal que dificulta sobremaneira a análise dos fatos atualmente.
>
> Além da dificuldade em oportunizar o contraditório e ampla defesa, tem-se um caso de iliquidez das despesas envolvidas, em razão da impossibilidade de verificar a fiel execução dos serviços.
>
> Com efeito, a equipe de engenharia emitiu o **Relatório de Inspeção nº 12/2022** (fls. 16452/16455) atestando, sucintamente, não ter identificado irregularidades na documentação juntada, e opinando pelo arquivamento do feito. (Destaque original e Grifo nosso)

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

O Coordenador Cássio Andrade Dantas, Analista de Controle Externo II – Área de Engenharia, da Coordenadoria de Engenharia desta Corte de Contas soma alicerce em Despacho n. 102/2022 para conclusão deste processo, expondo que:

> O contrato em análise trata de serviços técnicos de engenharia consultiva para supervisão e apoio às obras e projetos sob responsabilidade da CEHOP, sendo que na prática trata-se de um contrato com características de locação de mão de obra, onde a analista frisa que **devido ao lapso de tempo entre a realização do serviço e a inspeção não foi possível constatar a realização do mesmo in locu, que ficou demostrado nos autos apenas pela apresentação de diversos relatórios encaminhados pelo gestor as pag. 146 a 16444 e com o processo constando de 16.454 folhas.** (Destaque nosso)

Da análise detida do que consta nos autos até aqui, denota-se que o protocolo/processo em tela teve sua autuação aprovada em Sessão Plenária do dia 7 de maio de 2015, ou seja, **há mais de 8 (oito) anos**, período em que tramitou por diversos relatores, vindo, ao final, para minha relatoria.

De todo modo, o decurso do longo lapso temporal que se observa entre a aprovação do feito e o presente momento dificulta a verificação e análise dos fatos atualmente e configura evidente prejuízo ao exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Disso resulta necessário concluir que esse alargado lapso temporal inviabiliza o art. 66 ,da Lei Complementar n. 205/2011, que assegura que "*em todos os processos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe deve ser assegurada ampla defesa ao responsável ou interessado*".

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

O entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU segue essa mesma linha, conforme se observa das ementas de julgados a seguir transcritas:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. LONGO LAPSO TEMPORAL OBSERVADO NO TRÂMITE DA PRESENTE APURAÇÃO IMPÕE PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO RESPONSÁVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 02115420163, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/04/2017, Primeira Câmara)
>
> ***
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PARCIAL EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS. ELEVADO lapso temporal. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 00626020195, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 03/03/2020, Segunda Câmara)
>
> ***
>
> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ACÓRDÃO 2.752/2019-TCU-2ª CÂMARA. SUPERVENIENTE IDENTIFICAÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O REDUZIDO DÉBITO. ELEVADO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS SUPOSTAS FALHAS E O CHAMAMENTO DOS EVENTUAIS RESPONSÁVEIS. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01238420186, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara)

Ainda sobre o tema, trago à lume o Voto proferido pelo Ministro Weder de Oliveira, que na qualidade de relator de Tomada de Contas afetas ao Município de Riachão do Dantas/SE (TC 021.154/2016-3), assim registrou:

> (...)
>
> Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra o Sr. José Lopes de Almeida, prefeito do município de **Riachão dos Dantas/SE**

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790769 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04344358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos do convênio 61.028/1999 (Siafi 381855), celebrado com o município, cujo objetivo era a implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM).

2. Os recursos orçados para a implementação do PGRM somaram R$ 759.869,63, sendo metade à conta do FNDE e a outra metade a título de contrapartida do convenente. Os valores foram creditados na conta específica do convênio **ao longo do ano de 2000**.

3. Conforme apresentado no relatório, há convergência nos encaminhamentos propostos pela unidade instrutiva e pelo MP/TCU, tendo em vista que ambos defendem o arquivamento da tomada de contas especial. A discordância restringe-se ao fundamento para o arquivamento.

4. A Secex-SE entende que, não tendo sido apresentada a prestação de contas relativas à primeira parcela dos recursos repassados, o débito remanescente seria de R$ 29.225,75, que atualizado resulta, na data-base de 1º/1/2013, em valor inferior aos R$ 100.000,00 estipulados no art. 6º, I, da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, para arquivamento dos autos.

5. Quanto à não aplicação da contrapartida, a unidade instrutiva colacionou o acórdão 3075/2012-TCU-Plenário, que tratou de situação semelhante em que a não aplicação da contrapartida não caracterizou dano ao erário. Assim, propõe a aplicação do art. 19 da IN TCU 71/2012 em razão de ainda não ter ocorrido citação válida no processo.

6. O MP/TCU discorda desse ponto específico, propugnando pela subsistência do débito em relação ao valor da contrapartida não aplicada pelo município.

7. Entretanto, destaca que os débitos apurados ocorreram no período de 3/1/2000 a 30/11/2000, enquanto a tomada de contas especial foi instaurada no órgão concedente em 18/11/2015 e enviada ao Tribunal em 6/7/2016, para concluir:

"20. Ademais, ainda que os elementos constantes dos autos possam levar à presunção de danos imputáveis ao ex-Prefeito e ao Município, cujas ações de ressarcimento são imprescritíveis, consoante entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, não se pode perder de vista que a regra da imprescritibilidade não é absoluta, cingindo-se sua aplicação prática à observância do devido processo legal. ***E, com efeito, o longo lapso temporal observado no trâmite da presente apuração impõe prejuízo irreparável ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelo responsável, questão de***

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

> ***ordem pública a ser reconhecida independente de provocação da parte**."*
>
> 8. No caso concreto, o grande lapso temporal (superior a 15 anos) entre a ocorrência dos fatos e a constituição da tomada de contas especial, presumidamente, imporá prejuízos substantivos ao exercício do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual entendo que o fundamento apontado pelo MP/TCU, art. 212 do RI/TCU, seja o mais adequado para o arquivamento desta tomada de contas especial, tendo em vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.
>
> Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado. (Destaque nosso)

Feitas as presentes colocações, levando em consideração o Princípio da Eficiência, o qual repele a prática de atos desnecessários e inúteis; da Celeridade Processual, considerando o tempo de tramitação dos autos; da Segurança Jurídica, o qual garante a coerência da aplicabilidade das leis; e os direitos fundamentais à Ampla Defesa e Duração Razoável do Processo, coadunando com nossas Cortes Superiores, acrescentando como fundamento que o presente processo carece de pressupostos, ensejando o seu arquivamento.

Por fim, o presente julgamento não oferece maiores dificuldades, diante da clareza contida nas linhas do Relatório de Inspeção n. 12/2022, da Coordenadoria de Engenharia, que não identificou irregularidades e danos ao erário na documentação e relatórios apresentados pelo interessado, cujo entendimento a ser seguido por esta relatoria, que acolhe as razões de fato e de direito luzidas pela **COENGE** e pelo **MPCSE**, o que impulsiona determinar o arquivamento da representação originada pelo Ministério Público de Contas de Sergipe, invocando-se aqui, para tanto, a Fundamentação *Per Relationem*, amplamente albergada pela jurisprudência pátria[1].

[1] **STF - Supremo Tribunal Federal**: ADI 416-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 03/11/2014;
STJ - Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1374326 RJ 2018/0256365-0, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação DJe 16/05/2019, Julgamento 9 de Maio de 2019, Relator Ministro OG FERNANDES.

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEICAO DE OLIVEIRA NETO:36702790799 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29

Com base no exposto, entendo que o melhor caminho a ser trilhado, ancorado em princípios basilares e na premissa da razoabilidade, é o de proferir o **Voto** no sentido de que o Egrégio Pleno do Tribunal de Contas julgue pela **IMPROCEDÊNCIA** da Representação formulada em face da **Companhia Estadual de Habitação e Obras Públicas de Sergipe**, em razão da ausência de irregularidades na documentação analisada, com consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos, tudo com esteio nos arts. 54, 56 e 66, da Lei Complementar n. 205/2011, do TCE/SE.

Que seja dada ciência aos interessados.

É como voto.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLAVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36762790189 em 03/07/2023 11:45:48
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 03/07/2023 11:47:46
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/07/2023 13:41:29